



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000561577**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001484-97.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO E LIGAS, é apelado JOSE ROBERTO LAMACCHIA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de julho de 2019

**RUY COPPOLA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelante: Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas

Apelado: José Roberto Lamacchia

Comarca: São Paulo - 23ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 41.576

**EMENTA**

Cobrança. Autor que efetuou a transferência de quantia em dinheiro para o sindicato réu. Discussão acerca do negócio jurídico celebrado entre as partes. Correspondência eletrônica que indica a existência de doação, e não empréstimo. Validade da doação que, no caso, independe da existência de escritura pública ou instrumento particular. Pequeno valor a que se refere o artigo 541, parágrafo único, do Código Civil, que há de ser considerado em relação à fortuna do doador. Fato extintivo do direito do autor que restou comprovado pelo réu. Improcedência da ação. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por José Roberto Lamacchia contra Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas, que a respeitável sentença de fls. 187/191, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou procedente para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 430.000,00, acrescida de juros e correção monetária desde a constituição em mora (notificação de fls. 14), além das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela o réu (fls. 196/216) sustentando, em apertada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

síntese, que não houve contrato de empréstimo, sendo que o valor está sendo cobrado indevidamente pelo autor, vez que restou comprovado que se trata de quantia que foi objeto de doação. Pugna pela improcedência da ação ou, alternativamente, pela redução dos honorários sucumbenciais, devendo os juros e correção monetária incidir apenas a partir da sentença.

Recurso tempestivo; preparo anotado (fls. 217/218).

Contrarrazões a fls. 230/243.

O recurso foi distribuído inicialmente à Colenda 17ª Câmara de Direito Privado, tendo o relator sorteado declinado da competência recursal, nos termos da decisão de fls. 251/252.

### **É o Relatório.**

O autor-apelado ajuizou a presente ação de cobrança, alegando que conhece o presidente do sindicato réu há mais de vinte anos, sendo que este teria lhe pedido a concessão de um empréstimo. E, assim sendo, em maio de 2017, procedeu à transferência da quantia de R\$ 430.000,00 para a conta do sindicato, sob o compromisso de quitação “após alguns meses, tão logo fosse solicitado pelo autor”.

Afirma o autor que, passados seis meses, achou por bem exigir a quitação do empréstimo, não sendo atendido pelo sindicato réu, mesmo após a notificação extrajudicial promovida em 9 de janeiro de 2018 (fls. 16/17).

O réu contestou a ação, afirmando que tal quantia lhe foi transmitida a título de doação, e não por empréstimo, de modo que o propósito recursal é decidir sobre a natureza do negócio jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende o autor-apelado; ou doação, como afirma o réu-apelante.

Pois bem. Para comprovar que a quantia em questão teria sido repassada ao sindicato em razão de um contrato de empréstimo, o autor junta aos autos o documento de fls. 10, por meio do qual o réu informa os seus dados bancários à esposa do autor.

Todavia, tal documento não faz referência à quantia que será depositada naquela conta, e muito menos a que título seria esse depósito.

Porém, com a contestação veio aos autos a resposta que foi dada àquele e-mail, no qual a esposa do autor afirma expressamente que: “vamos fazer a doação de 430 mil reais p o Sindicato” (fls. 75), quantia que, no dia seguinte, foi efetivamente depositada na conta corrente informada, tendo o autor como depositante (fls. 12).

Esse documento se mostra suficiente para comprovar o fato extintivo do direito do autor, permitindo concluir que a quantia em questão foi aceita como doação feita pelo autor e sua esposa ao sindicato, e não como empréstimo, tanto que gerou o recolhimento de ITCMD (cf. fls. 72) que, conquanto feito com atraso, foi procedido antes da notificação promovida pelo autor, sendo que não há prova de qualquer tratativa anterior para a restituição do valor indicado, e tampouco de que a correspondência copiada a fls. 105 - entre o autor e sua esposa - tenha sido, de alguma forma, transmitida ao sindicato de modo a retificar o e-mail anterior, que expressamente se referia à doação de R\$ 430.000,00.

Note-se que, embora o autor alegue que sua esposa não estava envolvida na negociação - que teria sido tratada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

exclusivamente entre ele e o presidente do sindicato -, é certo que a petição inicial veio instruída com documento dirigido a ela, que o próprio autor indica como sendo o “e-mail trocado entre as partes acerca do empréstimo” (fls. 09/10).

É oportuno observar também que, não obstante a doação seja um contrato essencialmente solene, posto que o ordenamento jurídico exige, em regra, escritura pública ou instrumento particular para sua validade, é certo que a lei ressalva a possibilidade de doação verbal válida, desde que seja móvel e de pequeno valor o bem doado, com sua tradição incontinenti ao donatário (artigo 541, parágrafo único, do Código Civil).

No caso em apreço, levando-se em consideração a notória fortuna do autor, dono de uma empresa com ativos bilionários, se mostra plenamente válida a doação da quantia de R\$ 430.000,00, ainda que efetuada sem maiores solenidades, bastando, para comprová-la, a correspondência de fls. 105 e a transferência do numerário efetuada no dia seguinte para o sindicato.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código Civil anterior, já destacava que “o pequeno valor a que se refere o art. 1.168 do Código Civil há de ser considerado em relação à fortuna do doador; se se trata de pessoa abastada, mesmo as coisas de valor elevado podem ser doadas mediante simples doação manual (Washington de Barros Monteiro)” **(REsp 155.240/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 98).**

No mesmo sentido é o Enunciado nº 622, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“ENUNCIADO 622 - Art. 541: Para a análise do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, deve-se levar em conta o patrimônio do doador”.

Nessa conformidade, deve a ação ser julgada improcedente, invertendo-se, por consequência, o ônus da sucumbência, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

**RUY COPPOLA**  
**RELATOR**